



LEI MUNICIPAL N. ° 1.379, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.001.

“Dispõe sobre a criação de Incentivos Seletivos para o Desenvolvimento Econômico do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências”.

Ramon Álvaro Velásquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder Incentivos Seletivos às empresas que investirem no Município, na forma desta lei.

§ 1º - Empresas, para efeitos desta lei, serão as pessoas jurídicas e firmas individuais devidamente constituídas e inscritas no registro competente.

§ 2º - Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa, compreendidas as despesas com:

I – aquisição do terreno;

II – elaboração de projetos;

III – execução de obras;

IV – instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;

V – aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - Podem requerer os incentivos desta lei as empresas que explorem as atividades industriais em geral e as atividades inerentes ao turismo, já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorra o investimento referido no § 2º do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único – São inerentes ao turismo as atividades constantes na legislação federal que dispõe sobre as atividades e serviços turísticos, exigido o registro no órgão competente, compreendidas as seguintes:

I – hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II – restaurantes de turismo;

III – acampamentos turísticos (campings);

IV – agência de turismo;

V – transportadoras turísticas;

VI – empresas que prestam serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII – outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo poder Executivo como de interesse para o turismo;

VIII – parques temáticos.

Artigo 3º - A concessão dos incentivos aqui previstos estão condicionados a ocorrência cumulativa das seguintes condições:

I – incremento de arrecadação, decorrente do investimento;

II – incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho;

III – preservação e/ou conservação do meio ambiente;

IV – protocolização do pedido anteriormente ao início do investimento objetivo do incentivo.

Parágrafo único – O disposto nos incisos I, II e III deste artigo será verificado anualmente pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Artigo 4º - Será concedida isenção dos seguintes tributos e rendas:

I – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISSQN) incidente inclusive sobre serviços da construção civil realizados por empresas contratadas para tal fim, única e exclusivamente sobre os imóveis objeto do investimento;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III – Imposto sobre Transmissão inter-vivos de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a aquisição de imóvel objeto do investimento.

IV – Taxas e emolumentos municipais cujo fato gerador decorram do investimento.

Artigo 5º - Os benefícios do artigo anterior serão concedidos conforme o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, por prazo máximo de dez anos, limitados a:

I – 50% (cinquenta por cento) do investimento, quando a beneficiária for microempresa;

II – 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa de pequeno porte;

III – 20% (vinte por cento) do valor do investimento, quando a empresa beneficiária for empresa não enquadrada nos incisos I e II.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos deste artigo ficam acrescidos em mais 10% (dez por cento) do valor do investimento, realizado em áreas de proteção aos mananciais.

§ 2º - O valor dos investimentos será convertido em Unidade Monetária Padrão (UMP) na data da realização comprovada das despesas, para fins de atualização.

Artigo 6º - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico analisar e deliberar acerca dos pedidos referentes à política de incentivos, submetendo-os à ratificação do Prefeito.

§ 1º - A concessão dos benefícios de que trata esta lei estará condicionada à análise e aprovação do plano de investimento pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, bem como a regularidade fiscal das fazendas públicas, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico publicará, mensalmente, os valores dos incentivos concedidos, as empresas beneficiárias e avaliará, anualmente, os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

Artigo 7º - Os incentivos concedidos com base nesta lei serão cassados e as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento dos tributos não recolhidos, atualizados monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), nas seguintes hipóteses:

I – quando não observadas as condições previstas no artigo 3º.;

II – quando comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos pelos interessados na aprovação ou na execução dos projetos.

§ 1º - Nos casos fortuito ou de força maior, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não se aplicará o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o fato será representado ao Ministério Público para apuração de eventual prática delituosa.

Artigo 8º - esta lei será regulamentada por decreto em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.092, de 2 de junho de 1.998, sem prejuízo dos processos administrativos constituídos nos termos e vigência da referida lei.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de dezembro de 2.001 – 37º Ano de Emancipação  
Político-Administrativa do Município.

Ramon Álvaro Velásquez  
Prefeito Municipal